



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2034141-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante MARTINA DO PRADO ROLDAN, é agravado CMI PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.172

AGRAVO INTERNO Nº 2034141-40.2025.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : MARTINA DO PRADO ROLDAN
AGRAVADA : CMI PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA,
COMARCA : RIBEIRÃO PIRES – 3ª VARA

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA NA DECISÃO GUERREADA. ARGUMENTOS CARREADOS PELA RECORRENTE, ADEMAIS, QUE DIZEM RESPEITO AO PRÓPRIO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno tirado de decisão monocrática de fls. 174/175, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, deferiu a tutela de urgência para que seja a requerida obrigada ao custeio das cirurgias plásticas reparadoras de que necessita a autora nos termos da indicação médica.

A agravante diz que *“a realização das cirurgias reparadoras com todos os materiais indicados se mostra urgentes e necessárias, o que justifica o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela”*. Afirma que *“possui total direito às cirurgias reparadoras pleiteadas, porque ainda que o seu plano de saúde tenha sido cancelado, em razão da rescisão do contrato de plano de saúde realizado pela SINEDUC, a solicitação para a realização das cirurgias reparadoras*

deram-se durante a vigência do contrato, assim como a negativa para o pedido e a propositura da ação.”. Alega que “o titular do direito adquirido está protegido das alterações supervenientes que possam ocorrer na relação que na qual fez surgir o seu direito, principalmente porque tal direito pretense já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico da Agravante, ainda que não tenha sido exercitado.”. Conclui pela reconsideração do despacho inicial.

É o relatório.

2. Insurge-se a agravante contra r. decisão monocrática de fls. 174/175, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, deferiu a tutela de urgência para que seja a requerida obrigada ao custeio das cirurgias plásticas reparadoras de que necessita a autora nos termos da indicação médica.

Sem sucesso, todavia.

Como referido na decisão monocrática guerreada, relevante o fundamento arguido para obtenção do efeito suspensivo, especialmente porque a prova juntada pela requerida traz dúvida acerca da presença dos requisitos da tutela provisória, especialmente da urgência da medida e da natureza dos procedimentos cirúrgicos, e diante da irreversibilidade do prejuízo, caso não acolhida a pretensão.

Nesse sentido, os argumentos ora invocados pela recorrente, a par de não abalarem o entendimento que consignou na decisão monocrática recorrida, dizem respeito ao objeto mesmo do agravo de instrumento pelo que a sua apreciação em sede de agravo interno importaria em antecipação do mérito recursal, o que vai de encontro à regra processual. No mais, como já mencionado no próprio despacho, ausente, no presente caso, a plausibilidade do direito.

Em relação à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a decisão atacada por agravo de instrumento, leciona CASSIO SCARPINELLA BUENO:

“A expressão deve ser entendida amplamente, no sentido de permitir ao relator, verificando que as

razões do agravante são plausíveis e que, portanto, há fundada possibilidade de acolhimento de seu recurso pelo órgão colegiado competente, além da verificação de que há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante até o julgamento do recurso por aquele órgão, determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida” (in: Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Volume 5, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 169, g.m.).

Da argumentação expendida pela recorrente na minuta do agravo não se apreendiam – sob a cognição superficial própria do momento – a ilegalidade da decisão, que concluiu pela concessão do efeito suspensivo.

Lembre-se ainda que a simples concessão de efeito ativo ou suspensivo ao recurso não implica necessariamente o seu ulterior provimento. Deve-se, portanto, aguardar a apreciação do mérito no agravo de instrumento.

Nada, pois, a alterar.

3. Nestes termos, propõe-se à Turma Julgadora o improvimento do recurso.

Vito Guglielmi

Relator